

A. I. N.º - 206980003/09-0
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0195-02/10

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ANOTAÇÃO NO RUDFTO. MULTA. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo não apresenta o Livro RUDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual foi confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Ficou demonstrado que apenas 09 produtos e não 11 foram alvos das aludidas modificações. Reduzida a multa. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 09/12/2009, para aplicar a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar de anotar no livro RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Multa de R\$15.180,00;

O autuado, às fls. 20 a 24 dos autos, apresenta defesa alegando que apenas por interpretação divergente não pode ser penalizado. Assegura que não tem cabimento, nem previsão legal a aplicação de multa a contribuinte que age de acordo com a legislação, pois, como exemplifica o demonstrativo anexo, acompanhado de notas fiscais, afirma que o autuante desejava que a Impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, a exemplo de: Guarda-Roupas Irmol Mogno e outro de cor Marfim; Lavadora Arno com selo de qualidade do Imetro e outra sem este nível de certificação; Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; Tampo Italinea de 70 cm e outro de 35 cm; Ventilador Arno com selo do Imetro e outro sem, etc.., assim NUNCA se justifica a imposição de uma multa absurda e ilegal.

Sustenta que, como explicado no demonstrativo anexo, não houve desencontro entre valores recolhidos e o escriturado nos livros fiscais da Impugnante, tudo conforme explicações de 1 a 12 no demonstrativo (como se aqui estivessem transcritas) e documentos em anexos.

Requer a suspensão do crédito tributário, com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa, até o julgamento deste recurso, com fundamentação jurídica no Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III.

Entende que, diante da farta argumentação fática e jurídica produzida, nenhuma dúvida poderá subsistir quanto à correção dos procedimentos da Impugnante, requerendo seja feita a Revisão Fiscal requerida, para que ao final seja o auto julgado improcedente, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até seu julgamento final.

O autuante, às fls. 46 a 48 dos autos, apresenta a informação de que a divergência de códigos de mercadorias pode o contribuinte ser p

obrigação de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA à base de dados da Secretaria da Fazenda. Esses arquivos devem refletir com exatidão toda sua escrituração fiscal de entrada, de saída, bem como os estoques iniciais e finais de cada exercício. O contribuinte informa no Registro Tipo 75, obrigatório, os códigos e as respectivas descrições dos produtos por ele comercializados, em cada período de apuração do imposto, devendo observar que a cada produto deve ser atribuído um código único e uma descrição padronizada (art. 824-F do RICMS-BA). Se houver despadronização e/ou mudança nos códigos dos produtos, que deverão ser anotados no Livro próprio, o RUDFTO, como determina o §2º do referido Art. 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa prevista na legislação de R\$1.380,00 por cada código utilizado (Art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96).

Afirma que esta inobservância por parte do contribuinte trará transtorno na fiscalização, pois é realizada eletronicamente através de sistema integrado, que poderá influenciar negativamente na apuração do imposto a recolher. Além do Registro Tipo 75, mencionado no item “b”, o contribuinte informa os códigos dos produtos no Registro Tipo 54 onde constam os itens das Notas Fiscais de Entrada e de Saídas, no Registro Tipo 60 R, onde também constam os produtos saídos através dos Equipamentos ECF do estabelecimento, e, no registro Tipo 74, onde constam mais uma vez os estoques iniciais e finais de cada exercício. A correta codificação dos produtos possibilita à fiscalização executar diversos roteiros de auditoria, especialmente o Roteiro de Auditoria de Estoques. As auditorias são realizadas eletronicamente (sistema integrado de dados), em um programa específico da SEFAZ, o SAFIS, e uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos, o Auditor Fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes nas Notas Fiscais de entrada e de saídas. Cada produto passa a ser identificado no sistema pelo seu código. Quando o auditor executa uma consulta dentro do sistema, filtrando por código do produto, automaticamente aparecem na tela a descrição daquele produto com a redação informada pelo contribuinte no Registro Tipo 75.

Aduz que as descrições que constam da tabela anexa aos autos são as mesmas descrições padronizadas informadas pelo próprio contribuinte no Registro Tipos 75. No corpo da Nota Fiscal envolvendo esses produtos, no entanto, pode vir complementarmente alguns detalhes, como: tipo, modelo, forma, coloração, metragem e outras informações que não modificam em hipótese alguma o produto, o produto continua sendo o mesmo, aquele definido no Registro tipo 75. Sustenta que, se, por acaso, o contribuinte, em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações de produtos, resolver alterar o código do produto, nada impede fazê-lo, desde que ele proceda as devidas anotações no livro de ocorrências, o que não aconteceu.

Apresenta a seguir a relação dos produtos que tiveram seus códigos alterados, indicando os códigos antes e após as modificações, sem a devida anotação no RUDFTO; Balcaão Telasul 03 Pts Gav. C/Tipo Americana 82238, Bicicleta Monark Aro 16 BMX Masculina, Bicicleta Monark Aro 20 BMX S. Star, Cozinha Aramóveis Monica Compacta 03 PCS 0408 BRCA, Lavadora Arno 04 KGS Lavete LV2T Branca 127v, Mesa Capri Gabriela Retang. 1,20x0,80 Tipo Vidro, Rack Artely ref 600 c/porta CD's c/ Porta vidro, Tampo Italinea 80750/07 28MM p/Balc Formic Alicant, Ventilador Arno 40cmVersatile 03 Veloc. 110v fd-40.

Conclui por exigir a multa de 1.380 x 9 (produtos) = R\$ 12.420,00.

O autuado, conforme consta do AR à fl. 51 dos autos, foi cientificado da informação fiscal com os respectivos demonstrativos, com concessão do prazo de 10, para se pronunciar não mais se manifestando nos autos.

VOTO

O lançamento de ofício traz a imputação por descumprimento da obrigação acessória nor deixar de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercado anterior ou o novo código utilizado; Infração 02 – recolheu a men-

Created with

desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência genericamente solicitada, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.

Verifico que o autuante demonstra claramente que o autuado efetuou modificações nos códigos de apenas 09 produtos, por ele relacionados em sua informação fiscal, contudo, não efetuou as anotações das alterações no RDUFT- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RDFTO, obrigação acessória, cuja penalidade pelo seu descumprimento encontra-se prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo não apresenta o livro RDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual considero confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Infração subsistente.

Observo que o autuante, em sua informação fiscal, exclui corretamente da exigência dois produtos que incluiu indevidamente, ou seja, Mesa Capri Milena Retang 1,40x0x90 tipo vidro e Mesa Delmar 06 cads francesa ref. 713 1,50x0,80 ret, cujos códigos não foram alterados, reduzindo, como destaca o próprio autuante, a multa aplicada para de R\$1.380 x 9 (produtos com códigos modificados) = R\$12.420,00.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARATE** o Auto de Infração **206980003/09-0**, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.420,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR